

02/10/2008

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS 92.893-5 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACIENTE(S) : VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
IMPETRANTE(S) : LÍGIA SIMONE COSTA CALADO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S) (ES) : CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRESIDÊNCIA DE INQUÉRITO. IMPEDIMENTO DO MAGISTRADO. INOCORRÊNCIA. ART. 255 do CPP. ROL TAXATIVO . PRECEDENTES. JUIZADO DE INSTRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE DO ART. 75 DO CPP COM A CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I - As hipóteses de impedimento elencadas no art. 252 do Código de Processo Penal constituem um *numerus clausus*.

II - Não é possível, pois, interpretar-se extensivamente os seus incisos I e II de modo a entender que o juiz que atua em fase pré-processual desempenha funções equivalentes ao de um delegado de polícia ou membro do Ministério Público. Precedentes.

III - Não se adotou, no Brasil, o instituto acolhido por outros países do juizado de instrução, no qual o magistrado exerce, *grosso modo*, as competências da polícia judiciária.

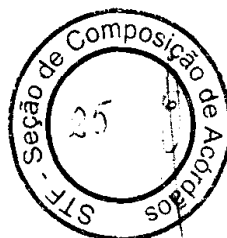
IV - O juiz, ao presidir o inquérito, apenas atua como um administrador, um supervisor, não exteriorizando qualquer juízo de valor sobre fatos ou questões de direito que o impeça de atuar com imparcialidade no curso da ação penal.

V - O art. 75 do CPP, que adotou a regra da prevenção da ação penal do magistrado que tiver autorizado diligências antes da denúncia ou da queixa não viola nenhum dispositivo constitucional.

VI - Ordem denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferir a ordem de *habeas corpus*.



HC 92.893 / ES

Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Declarou impedimento o Senhor Ministro Menezes Direito. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau.

Brasília, 2 de outubro de 2008.


RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR

02/10/2008

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS 92.893-5 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACIENTE(S) : VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
IMPETRANTE(S) : LÍGIA SIMONE COSTA CALADO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: - Trata-se de *habeas corpus*, impetrado por Aluísio Lundgren Corrêa Regis, José Júlio dos Reis e Lígia Simone Costa Calado em favor de VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, contra a decisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça que recebeu a denúncia nos autos da Ação Penal 300/ES.

Narram os impetrantes, em síntese, que o paciente foi denunciado perante a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e, em consequência, afastado da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, pela prática, em tese, de dois "conglomerados típicos", praticados em concurso material.

Segundo os impetrantes, os "conglomerados típicos" consistem em:

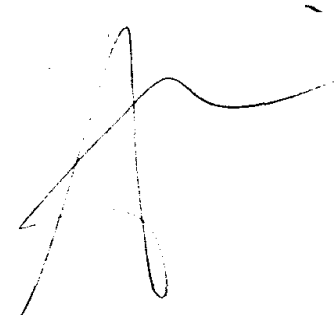
HC 92.893 / ES

i) peculato-furto e lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, em concurso de agentes e na forma continuada - "Caso TERPAV" (arts. 312, § 1º, 29 e 71, todos do Código Penal, combinados com o art. 1º, V, da Lei 9.613/1998); e

ii) formação de quadrilha, peculato-furto e lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, também praticados em concurso de agentes e na forma continuada - "Caso Beija-Flor" (arts. 288, 312, § 1º, 29 e 71, todos do Código Penal, combinados com o art. 1º, V, da Lei 9.613/1998).

Sustentam, em síntese, a nulidade do acórdão que recebeu a denúncia, uma vez que o mesmo Ministro que presidiu o inquérito foi também o relator da Ação Penal 300/ES. Em virtude disso, estaria caracterizada flagrante violação aos princípios da impessoalidade dos atos de Administração da Justiça e da imparcialidade do magistrado (fl. 9).

Aduzem, ainda, que não se pode admitir, por inconstitucional, que a competência seja fixada pela prevenção quando o juiz tiver atuado anteriormente no inquérito, como ocorre no caso sob exame (fl. 9).



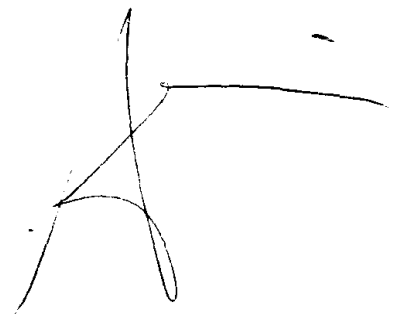
HC 92.893 / ES

Argumentam, mais, que a atuação de magistrados na fase pré-processual, em que deliberam e decidem sobre matérias que serão posteriormente objeto de apreciação na ação penal, compromete a sua isenção.

Afirmam, na seqüência, que tal prática também estaria vedada pelo art. 8º do Pacto de San José da Costa Rica, o qual assegura, dentre outras garantias do acusado, no âmbito criminal, a imparcialidade do julgador.

Ademais, dizem, sempre que o magistrado que atuou na investigação for o mesmo que irá proceder ao julgamento surge a figura do juiz inquisidor (fl. 14), própria dos tempos da Inquisição, proscrita pela legislação internacional de proteção aos direitos humanos, segundo a qual deve haver rígida separação entre a pessoa do acusador e a do julgador.

Citam, também, jurisprudência que repele, com base na regra do impedimento prevista no art. 252 do Código de Processo Penal, a participação de juiz em processo no qual se manifestou anteriormente.



HC 92.893 / ES

Alegam, ainda, que, não obstante entenda a doutrina e a jurisprudência que o rol dos impedimentos do citado art. 252 do CPP é taxativo, nada impede que se interprete de forma extensiva os seus incisos I e II, de modo a entender-se que a atuação inquisitorial de um juiz na fase do inquérito equipara-a a de um delegado de polícia (fl. 25).

Trazem, por fim, decisão desta Corte, proferida no julgamento da ADI 1.570, Relator Ministro Mauricio Corrêa, no sentido da inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 9.034/95, que conferia ao juiz a competência de diligenciar pessoalmente para a obtenção de provas pertinentes à persecução penal, em se tratando de organizações criminosas, sem a intervenção da polícia judiciária ou do Ministério Público.

Nesses termos, pugnam pelo conhecimento e provimento do presente *habeas corpus* para que seja declarado nulo o acórdão proferido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que recebeu a denúncia, apesar do alegado impedimento do Ministro Teori Albino Zavascki, ou, caso assim não se entenda, para determinar a redistribuição do feito, com exclusão do magistrado responsável por sua instrução, reconhecendo-se que o art. 75 do CPP e seus reflexos nos Regimentos Internos do STJ e STF maculam



HC 92.893 / ES

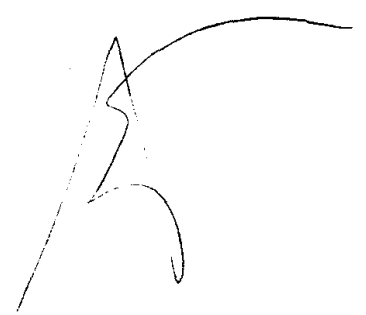
os princípios do devido processo legal e da imparcialidade do magistrado.

O parecer do Ministério Público Federal, de lavra do Subprocurador-Geral da República Mario José Gisi (fls. 216-221), é pela denegação da ordem, uma vez que:

i) o fato de o juiz ter atuado na fase pré-processual e, depois, como relator da ação penal não encontra correspondência nas causas de impedimento previstas no art. 252 do CPP;

ii) há jurisprudência desta Corte no sentido da inviabilidade de debater-se, no âmbito do *habeas corpus*, o impedimento ou suspeição de magistrado por envolver análise aprofundada de elementos fático-probatórios.

É o relatório.



02/10/2008

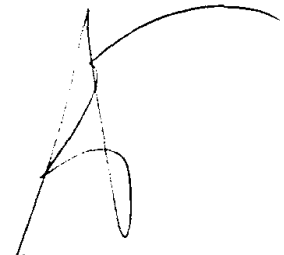
TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS 92.893-5 ESPÍRITO SANTOV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): O cerne da questão em debate neste writ consiste em saber se está ou não impedido o magistrado que, tendo presidido o inquérito, tornou-se, posteriormente, prevento para atuar como relator da ação penal.

Como já me manifestei em caso semelhante ao presente (HC 86.579/ES), as hipóteses de impedimento elencadas no art. 252 do CPP constituem um rol taxativo, ou seja, um *numerus clausus*. Desse modo, não se mostra possível interpretar extensivamente seus incisos I e II, para entender que um juiz que atuou na fase pré-processual haja desempenhado função equivalente a de delegado de polícia ou de membro do MP, como querem os impetrantes.

A orientação de diversos julgados desta Corte aponta também para a taxatividade do rol que integra o mencionado artigo: HC 68.784/DF, Rel. Min. Celso de Mello, HC 73.099/SP, Rel. Min. Moreira Alves, HC 67.997/DF, Rel. Min. Celso de Mello.



HC 92.893 / ES

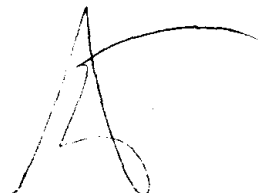
Ademais, como assentou a doutrina e jurisprudência pátrias, não se adotou, no Brasil, a sistemática do juizado de instrução, em que o magistrado exerce, simultaneamente, as funções próprias da autoridade policial e do *Parquet* no tocante à coleta das provas.

Nos países da Europa em que tal instituto foi acolhido, notadamente na França e na Itália, a instrução criminal é privativa do juiz, que tem competência para determinar, segundo o seu prudente arbítrio, todas as diligências necessárias à coleta de provas, inclusive para impor medidas de caráter construtivo, a exemplo da prisão preventiva dos acusados, escutas telefônicas, buscas e apreensões etc.

Fernando da Costa Tourinho Filho, a propósito ensina o seguinte:

"Não adotou o nosso Código o Juizado de Instrução. Dele tampouco cogitou o Anteprojeto Frederico Marques. No Juizado de Instrução, a função da Polícia se circunscreve a prender os infratores e a apontar os meios de prova, inclusive testemunhal. Caberia ao 'Juiz Instrutor' colher provas. A função que hoje se comete à Autoridade Policial ficaria a cargo do 'Juiz Instrutor'. Assim, colhidas as provas pelo citado Magistrado, vale dizer, feita a instrução propriamente dita, passar-se-ia à fase do julgamento.

Em vários países da Europa há o Juizado de Instrução. É o próprio Juiz quem ouve o pretense



HC 92.893 / ES

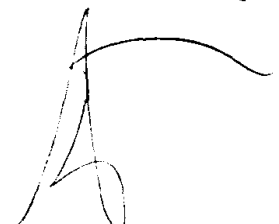
culpado, as testemunhas e a vítima e, enfim, quem colhe as provas a respeito do fato infringente da norma e respectiva autoria. Concluída a Instrução (que na França é inquisitiva), cumpre ao Magistrado (Juge d'instruction) proferir decisão (equivalente à nossa pronúncia), julgando acerca da procedência ou não do jus accusationis. Se se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, remeterá os autos ao Juiz competente, onde haverá lugar a audiência de julgamento".¹

No modelo acusatório adotado em nosso ordenamento processual penal, caracterizado pela publicidade, pelo contraditório, pela igualdade entre as partes e pela neutralidade do juiz - e que não se confunde com o processo inquisitivo adotado alhures -, quando o magistrado preside o inquérito, apenas atua como um administrador, um supervisor, um coordenador, no que concerne à montagem do acervo probatório e às providências acautelatórias, agindo sempre por provocação, jamais de ofício. Não exterioriza qualquer juízo de valor acerca dos fatos ou das questões de direito, emergentes nessa fase preliminar, que o impeça de atuar com imparcialidade no curso da ação penal.

Segundo o mencionado Tourinho Filho:

"O processo de tipo inquisitório é a antítese do acusatório. Não existe o contraditório, e por isso

¹ TOURRINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 1^o vol. 11^a ed. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 246.



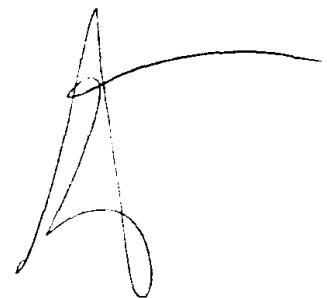
HC 92.893 / ES

mesmo, inexistem as regras da igualdade e da liberdade processuais. As funções de acusar, defender e julgar encontram-se enfeixadas em uma só pessoa: o Juiz. É ele quem inicia, de ofício, o processo, quem recolhe as provas e quem, afinal profere a decisão..."²

Entre nós, a intervenção do Judiciário ao longo do inquérito, ao revés, apenas objetiva coibir eventuais excessos ou desvios por parte dos agentes policiais, bem como impedir ações ou omissões ilegais ou abusivas por parte de quaisquer outras autoridades envolvidas na investigação.

Exemplo disso é que a própria dilação do prazo legal para a conclusão do procedimento inquisitivo, a teor do que dispõe o § 3º do art. 10 do CPP, depende de autorização judicial.

Assim, contrariamente ao alegado pelos impetrantes, o Judiciário, em nosso sistema processual penal, atua no inquérito para assegurar a observância dos direitos e liberdades fundamentais e dos princípios sobre os quais se assenta o Estado Democrático de Direito.



² *Idem*, p. 83.

HC 92.893 / ES

Embora em outro contexto, esta Suprema Corte, no julgamento da ADI 1.517/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, assentou que

"(...) a participação do juiz na fase pré-processual da persecução penal é a garantia do respeito aos direitos e garantias fundamentais, sobretudo os voltados para a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da pessoa acerca de quem recaem as diligências (...)".

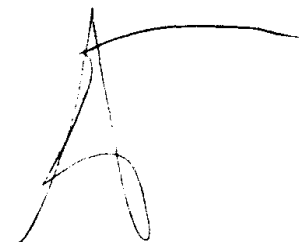
Em se tratando de processos penais originários, que tramitam no STJ e no STF, regulados pela Lei 8.038/90, de acordo com o seu art. 2º, parágrafo único, "o relator escolhido, na forma regimental (...) terá as atribuições que a legislação processual confere aos juízes singulares". Dentre essas atribuições encontra-se, exatamente, a de presidir o andamento do inquérito.

De outra parte, o art. 12 estabelece o seguinte:

"Art. 12 - Finda a instrução, o Tribunal procederá ao julgamento, na forma determinada pelo regimento interno, observando-se o seguinte:

(...)

II - encerrados os debates, o Tribunal passará a proferir o julgamento, podendo o Presidente limitar a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes, se o interesse público exigir."



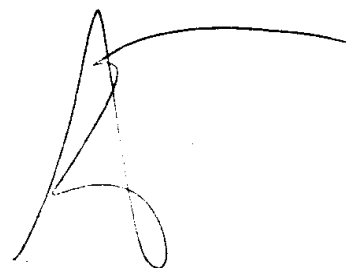
HC 92.893 / ES

Quer dizer, ainda que determinado relator seja escolhido, nos termos regimentais, para presidir à instrução, o julgamento da ação penal não é feito por ele, mas pelo órgão colegiado do Tribunal escolhido pela Constituição para julgar a autoridade com prerrogativa de foro.

Não colhe, pois, a afirmação dos impetrantes segundo a qual seria inconstitucional o parágrafo único do art. 75 do CPP, que estabelece a prevenção do magistrado que houver determinado qualquer diligência anterior à denúncia ou à queixa para o julgamento da ação penal.

Ademais, eventuais incompatibilidades ou impedimentos do Ministro Relator do feito devem ser argüidas por meio do procedimento estabelecido no art. 112 do CPP, de espectro mais amplo no tocante à apreciação de fatos e provas.

Isso posto, pelo meu voto, denego a ordem.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'A' with a long horizontal stroke extending to the right.

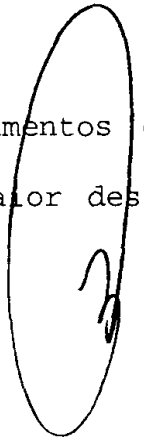
02/10/2008

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS 92.893-5 ESPÍRITO SANTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, apenas para afirmar o convencimento sobre a extensão maior do *habeas corpus*. Basta haver, na via direta ou indireta, o envolvimento da liberdade de ir e vir e a assertiva sobre a prática de um ato ilícito à margem da ordem jurídica para concluir-se pela adequação. Portanto, se, no curso de uma ação penal, surge questionamento sobre suspeição ou impedimento do relator, esse questionamento pode desafiar o *habeas corpus*.

Apenas para firmar posição, ante os fundamentos do voto do relator, porque tenho sustentado a envergadura maior dessa ação constitucional que é o *habeas corpus*.



02/10/2008

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS 92.893-5 ESPÍRITO SANTO

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente,
louvando o belíssimo trabalho do eminente Ministro-Relator, não
concedo a ordem.

Não vislumbro qualquer possibilidade de ser
considerado impedido de continuar o Ministro que apenas presidiu o
inquérito ou que tem funções diretivas.

Também acompanho o voto do Relator, louvando o seu
voto.

02/10/2008


TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS 92.893-5 ESPÍRITO SANTO

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – Eu também, Senhor Presidente. O eminente Relator deixou bem claro que não temos o instituto do juizado de instrução, mas apenas a atividade do magistrado na chamada “supervisão do inquérito”. No fundo, é mais garantia de legalidade dos atos praticados no curso do inquérito e, por isso mesmo, de tutela da liberdade dos suspeitos ou investigados, do que propriamente tomada de posição sobre valor de prova.

Imagine-se que o inquérito não ficasse sujeito a apreciação superficial do magistrado. A quebra de sigilo e a realização de determinadas provas que põem em risco outros valores constitucionais importantíssimos ficariam à discricção da autoridade policial. Esta é a alternativa que se propõe, isto é, retirar-se tal competência do magistrado que deva julgar a causa, sob pretexto de que aquela significaria sempre pré-juízo a respeito das provas.

Na verdade, a atividade de supervisão é, de regra, atividade superficial, de mero controle da legalidade dos atos do inquérito, o que, a meu ver, não gera nenhum impedimento. 

HC 92.893 / ES

Achei muito interessante que, nesse belíssimo trabalho da inicial – parece mais livro do que petição inicial, de tão bem feita -, há referência a um julgado do tribunal espanhol. Se levássemos às últimas conseqüências o julgado do tribunal espanhol, provavelmente teríamos de remodelar todo o sistema processual brasileiro. No nosso sistema da recorribilidade em separado das interlocutórias, os tribunais tomam, de ordinário, conhecimento, por via de recurso ou de **habeas corpus**, de várias questões suscitadas em diversas fases do inquérito.

Noutras palavras, todos os magistrados que julgam recursos **habeas corpus** não poderiam, a final, julgar a causa em sede de recurso ou noutra via qualquer, porque o simples fato de terem participado de decisão anterior, que foi o caso do tribunal espanhol, lhes implicaria impedimento!

Ademais, senhor Presidente, o comportamento desta Corte e os precedentes de que todos os Ministros desta Casa já participaram como supervisores de inquéritos judiciais demonstram que essa tese, com o devido respeito, não tem procedência alguma.

Acompanho integralmente o Ministro-Relator.



02/10/2008

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS 92.893-5 ESPÍRITO SANTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, o meu voto vai ao encontro - e não de encontro - do voto do relator.

Lembraria que houve, há bem pouco tempo, a tentativa de estabelecer-se uma distinção considerado o juiz que apenas supervisiona o inquérito - determinando, inclusive, atos de constrição - e aquele que passaria a atuar como juiz da causa se na primeira instância, e relator na segunda.

Refiro-me, Presidente, ao Projeto de Lei nº 4.205/01 - PL nº 37/07, no Senado Federal -, que desaguou na Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008. Havia a previsão de um parágrafo - o § 4º do artigo 157 - no sentido de que:

4º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão.

Tentou-se dar o primeiro passo para a criação do juízo de instrução diverso do juízo de julgamento da própria causa. O Presidente da República, em boa hora - a meu ver - considerado o sistema pátrio, veio a vetar essa norma, que seria o § 4º do artigo 157 do Código de Processo Penal.

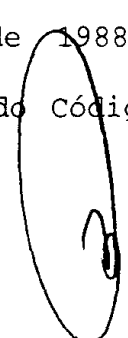
Presidente, não podemos, com a devida vênia, presumir o excepcional; presumir que aquele - não é o caso de o juiz investigar - que capitaneou o inquérito fica comprometido com os

HC 92.893 / ES

elementos nesse levantados a ponto de não poder relatar a ação penal proposta pelo Ministério Público. Ao contrário, presumo que, tendo conhecimento do que registro como embrionário, considerada a ação penal, está em situação mais favorável para atuar como relator da causa ou como um juiz da causa. Não cabe presumir o excepcional. E assim tem sido nas ações que correm na primeira instância, na segunda instância, nos tribunais superiores e também no Supremo. Não podemos, Presidente, mediante ato de vontade, interpretando o ordenamento jurídico como ele se contém, chegar à criação de um verdadeiro sistema. Prevalece a concentração. E distingo a situação concreta em que o juiz abandona a postura eqüidistante, vindo a investigar - não é o caso de determinar ato de constrição no inquérito -, da situação em que determina esse ato de constrição. E sabemos muito bem que, às vezes, o inquérito é apresentado ao Tribunal para um verdadeiro pingue-pongue, sem a necessidade mesmo dessa apresentação, porque não se requereu, até então, ato a exigir o ofício judicante, mas simplesmente a baixa à Polícia Federal, objetivando o implemento de diligência requerida pelo Ministério Público.

Acompanho o relator e assento, como o fez a melhor doutrina - Tourinho Filho -, que não há como cogitar, mesmo considerados os ares democráticos da Constituição de 1988, da inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 75 do Código de Processo Penal.

Indefiro a ordem.



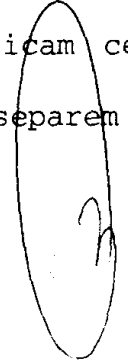
02/10/2008

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS 92.893-5 ESPÍRITO SANTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ministro Celso de Mello (inserido ante o cancelamento do aparte por Sua Excelência), mas, então, como salientado pelo ministro Cezar Peluso, teríamos claudicado até aqui, porque todos atuamos em inquéritos, determinando atos de constrição, e fomos os relatores das ações. Agora, se houvesse ato de extravasamento do relator no Superior Tribunal de Justiça, extravasamento no campo alusivo ao ofício judicante...

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Estou de acordo, primeiro, com a preocupação de Vossa Excelência; depois, sobre a importância do tema. Mas também gostaria de acentuar distinção que se deve fazer em relação aos tribunais superiores, nos processos de competência originária - e aí me parece reside o grande perigo, o da promiscuidade que certa tipologia de juizados, em primeiro grau, pode gerar. É que o DIPO de São Paulo tem, entre outras, competência de julgar, a respeito do inquérito, **habeas corpus**, pedidos de livramento condicional, de liberdade provisória, exame do auto de prisão em flagrante, decretação de prisão preventiva etc.. Enfim, os juízes do DIPO são investidos de competências que implicam certo aprofundamento de provas, o que justifica que se separem as competências.



HC 92.893 / ES

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Não, Ministro, deveria sensibilizar, antes, o Conselho da Justiça Federal, porque já reconhecemos que o Conselho tem competência para, mediante resolução, especializar varas. E surpreende que, até agora, não o tenha feito em relação às competências de controle profundo dos inquéritos e à competência para processamento e julgamento das ações penais, onde haja possibilidade material dessa distinção entre juízos criminais.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Vossa Excelência me permite uma observação? O cerne deste *habeas corpus* está justamente em saber-se se o parágrafo único do artigo 75 é ou não inconstitucional. Eu concluí e vi que os meus nobres pares me acompanharam no sentido da constitucionalidade, em tese, deste artigo. Mas, no final do meu voto, eu não excluí, e, portanto, estou perfeitamente sintonizado com a preocupação de Vossa Excelência, a possibilidade de ser acionado o artigo 112 do Código de Processo Penal. Se houver algum impedimento ou alguma suspeição concretamente demonstrada, é possível afastar o magistrado do julgamento da ação penal.

02/10/2008

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS 92.893-5 ESPÍRITO SANTO

À revisão de apartes dos Senhores Ministros Celso de Mello e Cezar Peluso.

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Eu também entendo que, no caso, é de se indeferir o **habeas corpus**. Temos tido discussões extremamente relevantes sobre este tema tendo como "leitmotiv" o princípio do juiz natural.

Temos travado debates extremamente relevantes. Eu acredito, até, que um levantamento, uma análise empírica do afazer desta Corte indica que os diversos relatores - tivemos precedentes, inclusive sobre o papel do relator nesse processo - têm atuado como órgãos de moderação e de controle dos próprios pedidos feitos pelo Ministério Público. Vou citar como exemplo, talvez o mais notório deles nos últimos tempos, aquele de que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, referente ao inquérito a propósito do Presidente do Banco Central, em que Sua Excelência indeferiu pedido feito pelo Ministério Público. Houve agravo e o Tribunal manteve essa orientação e posição. Creio que todos os Relatores tem tido esta posição de moderação e de controle.



HC 92.893 / ES

Claro, a questão, tal como posta, é extremamente relevante. É importante, assim como fez o Ministro Celso de Mello, que se louve a iniciativa da impetração. E pode, até, demandar uma nova conformação por parte do Congresso Nacional. Sabemos que tem tido sérios reflexos não só no âmbito da Justiça de Primeiro Grau como também no âmbito dos Tribunais superiores.

O Ministro Celso de Mello já fez referência a esse caso clássico do STJ, mas nós temos, hoje, conhecido os casos das varas especializadas, tanto é que já se discute no próprio Conselho da Justiça Federal a possibilidade de seguir aquilo que já se pratica no âmbito da Justiça paulista, que é a criação das chamadas Varas de Corregedoria ou chamado setor de DIPO, que, na verdade, faz, além da supervisão da atividade da Polícia, todas as atividades ligadas às constringências.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Vossa Excelência me permite?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Por dois motivos: primeiro, para prestar homenagem ao Tribunal de São Paulo e, segundo, para recordar a Vossa Excelência que esse modelo existe em São Paulo há mais de quatro décadas. Era melhor a Vara - Vossa

Supremo Tribunal Federal

Excelência lembra bem -, da Polícia Judiciária, Corregedoria dos Presídios e Execuções Criminais, da qual foi titular o grande Desembargador Nelson Fonseca, que, auxiliado pelo depois Desembargador Dirceu de Mello e pelo Juiz Paulo Restiffe Neto, foi responsável pela apuração dos crimes do "esquadrão da morte".

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - E aquele juízo não julgou os feitos, que foram distribuídos entre os órgãos competentes, não obstante houvesse investigado os crimes do esquadrão da Morte.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Com essas brevíssimas considerações, acompanho o eminente Relator, aberto sempre à possibilidade de se fazer uma análise tópica, como já fazemos muitas vezes ao verificarmos - e aí é possível, talvez, uma analogia, ainda que imperfeita - abusos por parte do juiz, na sentença de pronúncia, para os crimes de homicídio e nós, então, verificamos que pode haver uma condução parcial e a quebra do princípio do juiz natural, ou já no exemplo citado, aqui, pelo Ministro Celso, da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, em que pode haver, já, um prejulgamento.

De modo que, com essas brevíssimas considerações e fazendo devida justiça ao voto do eminente Relator, ressaltando, também, a importância da impetração, eu o acompanho.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****HABEAS CORPUS 92.893-5**

PROCED.: ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

PACTE.(S): VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA

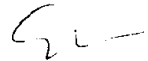
IMPTE.(S): LÍGIA SIMONE COSTA CALADO E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu a ordem de *habeas corpus*. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Declarou impedimento o Senhor Ministro Menezes Direito. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. Falaram, pelo paciente, o Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Régis e, pelo Ministério Público Federal, o Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, ante a ausência ocasional do titular. Plenário, 02.10.2008.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.



Luiz Tomimatsu
Secretário